



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001510/2006-17
Recurso nº 502.838 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.420 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente COPY CASTEL SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Omissão de Receitas – IRPJ e reflexos

Ano-calendário: 2001

Ementa: DECADÊNCIA – IRPJ E LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS - Quando ausente dolo, fraude ou simulação, ao teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/1966), mesmo que ausentes pagamentos relacionados ao período, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do respectivo fato gerador, para revisar o procedimento do contribuinte e, quando for o caso, constituir crédito tributário. Sob este enfoque, no caso, o lançamento, notificado ao contribuinte em 30/11/2006, não pode prosperar em relação aos fatos geradores, mensais ou trimestrais, ocorridos anteriormente a 30/11/2001.

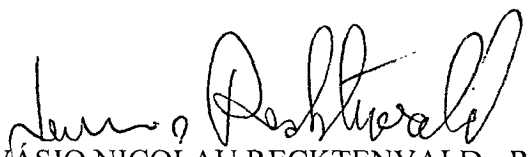
ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO OU LIVRO CAIXA. POSSIBILIDADE. A empresa optante pelo lucro presumido deve, no mínimo, elaborar e exibir ao fisco o livro caixa, sob pena de, não o fazendo, ter seu lucro arbitrado, conforme dispõe o art. 527, combinado com o inc. III do art. 530, ambos do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 30/11/2001, vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Sérgio Gomes e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que integram este julgamento.


HUGO CORREA SOTERO – Vice Presidente (em exercício da Presidência)




GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hugo Correa Sotero (Vice presidente em exercício da Presidência), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recktenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Jose Sergio Gomes (suplente Convocado).

Relatório

A empresa COPY CASTEL SERVIÇOS LTDA., CNPJ 01.561.585/0001-81, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, que negou provimento à impugnação, conforme registra o Acórdão nº 12-21.172, de 29 de setembro de 2008. O referido julgamento, por maioria de votos, manteve os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com os correspondentes acréscimos legais, marcados com a aplicação de multa de ofício de 75% (fl. 163), por constatada presumida omissão de receita.

Compulsando os autos, vê-se que matéria discutida cinge-se à tributação, desenvolvida pela DEFIC do Rio de Janeiro, de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, presumida nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, relativamente ao ano calendário de 2001, ano em que a empresa adotou a tributação pelo lucro presumido, cuja declaração foi entregue totalmente zerada (fl. 04 a 21).

O procedimento foi iniciado em 12/09/2006 (fl. 24), intimando-se a fiscalizada a apresentar os livros contábeis e fiscais e os extratos bancários das contas movimentadas naquele ano de 2001.

Entregues os extratos, houve intimação individualizada para justificar a origem dos depósitos, conforme intimação de fls. 105 a 118.

Não justificados a contento os depósitos, seu montante foi considerado como omissão de receita, por presunção, nos valores especificados nas fls. 156 a 162, resultando uma autuação no valor total de R\$ 7.587.384,68, tudo conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 151 a 155).

Ainda, é oportuno frisar que a autuação foi procedida com base no lucro arbitrado, pois segundo o fisco, a recorrente exercia atividades vedadas ao lucro presumido, razão pela qual deveria ter adotado a sistemática de tributação do lucro real. Além, ainda segundo o autuante, mesmo que a interessada não exercesse atividade vedada ao lucro presumido, ainda assim seria inaceitável sua opção pelo lucro presumido, pois não apresentou à fiscalização qualquer livro contábil e fiscal, nem mesmo um livro caixa. Diante disso, o lucro foi arbitrado, adotando-se o percentual de arbitramento do lucro, para o Imposto de Renda, de 38,4%.

Por fim, cabe referir que a recorrente não efetuou qualquer pagamento, relativamente a 2001, concernente aos tributos autuados neste processo - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A autuação foi notificada à recorrente em 30/11/2006 (fl. 189), que a impugnou, tempestivamente, em 29/12/2006 (fl. 191).

Como questão preliminar, inicialmente, a impugnante alegou ter ocorrido decadência parcial do lançamento, abarcando todos os fatos geradores ocorridos anteriormente a 30 de novembro de 2001, uma vez que a exigência foi notificada à recorrente somente em 30/11/2006 (fl. 189).



Também, e como “preliminar de mérito”, a interessada alegou nulidade do lançamento por entender ser indevido o arbitramento, pois a empresa não teria como única atividade os serviços de “factoring”, razão pela qual estaria autorizada a optar pelo lucro presumido, o que a dispensaria da escrituração, cuja ausência, por isso, também não poderia justificar o arbitramento adotado pelo fisco.

Encaminhada a impugnação para a decisão administrativa, a DRJ do Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 2008, através da 8ª Turma, efetuou o julgamento em Primeiro Grau, registrado no acórdão nº 12-21.172 (fl. 276), com as seguintes ementas:

DECADÊNCIA IRPJ. Inexistindo pagamento, o direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido em até 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS. Constitui hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica a não apresentação à autoridade tributária pela interessada de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA E PRESUNÇÃO LEGAL. Para efeitos de aplicação do art. 532 do RIR/1999, utiliza-se a receita bruta a princípio conhecida e incontroversa (declarada) ou aquela que se torne conhecida mediante auditoria. Válidos são todos os meios de prova bem como as presunções compatíveis com a descaracterização da escrita.

CSLL. PIS. COFINS. DECADÊNCIA. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante editada pelo STF, cabe a aplicação da regra prevista no CTN relativa à decadência.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Conforme se observa, a DRJ manteve integralmente o lançamento, com base na fundamentação expressa de forma sintética nas próprias ementas, ou seja, afastou o pleito da decadência por entender ser aplicável o art. 173 do CTN por ausentes pagamentos, e ainda, apoiou o arbitramento do lucro procedido pelo fisco por não apresentados os livros de escrituração contábil e fiscal.

Inconformada com a decisão, da qual foi notificada em 11/12/2008 (fl. 290), tempestivamente, em 07/01/2009, a interessada interpôs recurso voluntário, repisando, basicamente, as arguições da impugnação (fl. 294).

Primeiramente, como questão preliminar, alegou a decadência parcial do lançamento em relação aos fatos geradores anteriores a 30 de novembro de 2001, o que fundamentou no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o lançamento foi notificado à recorrente em 30/11/2006 (fl. 189).

Como “preliminar de mérito” alegou nulidade do lançamento por entender ser indevido o arbitramento, justificado pelo fisco na “falta de apresentação de livros e documentos de escrituração”. Segundo o recurso voluntário, a empresa, optante pelo lucro presumido, “não



estaria obrigada a manter escrituração regular, desde que controlasse os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em livro caixa” (fl. 302). Ainda, segundo afirma a recorrente, ela “mantinha a regular escrituração da receita através de livro Caixa” (fl. 304).

Quanto à atividade de “factoring”, que também teria sido apontada pelo fisco como razão para o arbitramento do lucro, diz que na época dos fatos autuados o contrato social não previa tal atividade.

Por fim, pede o deferimento do recurso, com o consequente cancelamento das exigências formuladas nos autos de infração de IRPJ e reflexos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, é conhecido.

Conforme relatado, a exigência fiscal constituída neste processo envolve omissão de receita presumida com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (depósitos bancários de origem não comprovada), relativamente ao ano calendário de 2001. Sobre a receita assim determinada, por não apresentada escrituração e por ausentes informações na DIPJ, o lucro foi arbitrado pelo fisco com base em “receita bruta conhecida”.

Nesse contexto, cabe inicialmente ressaltar que, embora constatada omissão de receita, a controvérsia não envolve questionamentos acerca dessa presunção, mas cinge-se unicamente à decadência e ao pretensamente ilegal arbitramento do lucro.

No que concerne à decadência parcial, entendo assistir razão à recorrente, pois o lançamento foi formalizado em 30/11/2006, abrangendo fatos geradores de todos os meses ou trimestres do ano de 2001.

Nesse panorama, ainda que ausentes pagamentos, e quando não constatado dolo, fraude ou simulação, esta Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara da Primeira Seção, majoritariamente, tem entendido que a homologação tácita do procedimento do contribuinte se concretiza em cinco anos a contar do fato gerador, ao teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Portanto, na situação em tela, quando do lançamento, em 30/11/2006, estavam homologados os fatos geradores anteriores a 30 de novembro de 2001, devendo ser afastadas as exigências concernentes.

Assim, em relação ao PIS e COFINS, remanescem do lançamento apenas as exigências dos meses de novembro e dezembro de 2001. Em relação ao IRPJ e à CSLL, apurados trimestralmente em 2001, segundo a proposta desta relatoria, não estão alcançados pela decadência as exigências relativas ao 4º trimestre de 2001.

Quanto ao segundo ponto arguido no recurso voluntário - de nulidade do lançamento por indevido o arbitramento do lucro - este merece uma criteriosa análise.

Inicialmente, é de observar que a empresa entregou sua DIPJ do exercício de 2002, correspondente ao ano calendário de 2001, pelo lucro presumido, mas sem indicação de valor, pois todos os campos encontram-se zerados.

Ainda, cabe observar que já no Termo de Início da Ação Fiscal, notificado em 12/09/2006 (fl. 24), o fisco intimou a recorrente a apresentar o contrato social e alterações, a documentação que deu origem à movimentação financeira por ela operada, bem como os livros fiscais e contábeis.

Depois, quando já estava expirado o prazo concedido inicialmente, e não tendo a empresa apresentado qualquer esclarecimento ou exibido qualquer livro, o fisco a reintimou a apresentar o requerido.



Em resposta, a empresa apenas apresentou seus extratos bancários do Banco Mercantil do Brasil, bem como o Contrato Social e alterações, solicitando um prazo maior para apresentar os demais documentos (fl. 40).

Mais adiante, na resposta à intimação para justificar a origem dos depósitos bancários, elaborada em 16/11/2006, entre outras informações, a recorrente "*protestou pela apresentação dentro do prazo de 30 dias de todos os seus livros fiscais e contábeis os quais não teriam sido localizados até aquele momento*" (fl. 126).

Diante disso, em 30/11/2006, não justificada a origem dos depósitos bancários, foram lavrados os Autos de Infração, por arbitramento, por ausência de escrituração contábil, nos termos do disposto no art. 530, inciso III, do RIR/99 (fl. 169), que determina:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando:

[...]

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

[...]

Portanto, foi correto o arbitramento imposto pelo fisco, pois a empresa sequer comprovou a existência de livro caixa, muito menos sua entrega ao autuante, embora intimada e reintimada para tanto.

Ademais, e somente para argumentar, mesmo que a empresa tivesse apresentado o livro caixa (conforme afirma - sem o comprovar - no recurso voluntário), ainda assim o arbitramento teria sido corretamente aplicado, pois a empresa optou indevidamente pelo lucro presumido. Ela tem essa opção vedada, por exercer atividades previstas no inc. VI do art. 246, do RIR/99, que a obriga à tributação pelo lucro real:

Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...]

VI – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

[...]

E essas atividades, segundo o Contrato Social vigente em 2001 - ano calendário da autuação -, pertenciam ao objeto da sociedade (sic): "*A aquisição e/ou venda de créditos oriundos de vendas mercantis e/ou prestação de serviços nos mercados do Brasil e de outros países; a prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber; prestação de*

 7

assessoria em comércio exterior e a participação em projetos, empreendimentos e negócios em geral e também em outras sociedades por qualquer forma” (fl. 97).

Assim, não há qualquer nulidade no procedimento fiscal, pois o alegado “ilegal arbitramento do lucro” não se verificou. Houve o arbitramento, e esse procedimento foi conduzido nos exatos termos da lei.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, acolhendo a arguição de decadência parcial, que alcança todos os fatos geradores ocorridos anteriormente a 30 de novembro de 2001.

É como voto.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD